SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1079260 - SP (2026/0085688-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	GUILHERME FERREIRA LOPES
ADVOGADA	:	MARIANA DO CARMO BERNINI - SP439718
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO. EXAME CRIMINOLÓGICO. CASSAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM FUNDADA EXCLUSIVAMENTE EM GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO, PENA REMANESCENTE E REFERÊNCIA GENÉRICA A "PERSONALIDADE DISTORCIDA". AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. SÚMULA N. 439 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA VINCULANTE N. 26 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Com a alteração promovida pela Lei n. 10.792/2003, o art. 112 da Lei de Execução Penal suprimiu a obrigatoriedade do exame criminológico para fins de progressão de regime, sem, contudo, vedar sua realização. Para os crimes praticados antes da vigência da Lei n. 14.843/2024 – que tornou o exame requisito obrigatório e, por se tratar de lei penal mais gravosa, é insuscetível de retroação –, permanece aplicável o entendimento consolidado na Súmula n. 439 do Superior Tribunal de

Documento eletrônico VDA60110657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:39
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 1f13e454-9f28-424d-8ff6-efbd6a1eeb79

Justiça: “admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”. O exame não configura requisito automático para a progressão; pode, contudo, ser determinado em caráter excepcional quando elementos concretos do caso evidenciarem necessidade de avaliação técnica mais aprofundada, mediante decisão devidamente fundamentada.

2. No caso concreto, o acórdão recorrido não apresenta fundamentação idônea para a exigência do exame criminológico. As razões consignadas no julgado – natureza do delito equiparado a hediondo, longa pena remanescente e referência à ‘personalidade distorcida’ do reeducando – traduzem considerações abstratas inerentes ao próprio tipo penal e não constituem circunstâncias fáticas individualizadoras que indiquem a necessidade do exame.

3. Determinar o retorno ao regime semiaberto para a realização de perícia cujo objetivo é justamente aferir a aptidão para a convivência social, quando a própria realidade da execução já o demonstra concretamente, diante do cumprimento regular de todas as condições do regime aberto por aproximadamente um ano, com vínculo empregatício lícito, residência fixa e comparecimentos periódicos em juízo, é medida que subverte a finalidade ressocializadora da pena.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 16 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60110657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:39
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 1f13e454-9f28-424d-8ff6-efbd6a1eeb79

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1079260 - SP (2026/0085688-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	GUILHERME FERREIRA LOPES
ADVOGADA	:	MARIANA DO CARMO BERNINI - SP439718
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO. EXAME CRIMINOLÓGICO. CASSAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM FUNDADA EXCLUSIVAMENTE EM GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO, PENA REMANESCENTE E REFERÊNCIA GENÉRICA A "PERSONALIDADE DISTORCIDA". AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. SÚMULA N. 439 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA VINCULANTE N. 26 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Com a alteração promovida pela Lei n. 10.792/2003, o art. 112 da Lei de Execução Penal suprimiu a obrigatoriedade do exame criminológico para fins de progressão de regime, sem, contudo, vedar sua realização. Para os crimes praticados antes da vigência da Lei n. 14.843/2024 – que tornou o exame requisito obrigatório e, por se tratar de lei penal mais gravosa, é insuscetível de retroação –, permanece aplicável o entendimento consolidado na Súmula n. 439 do Superior Tribunal de

Documento eletrônico VDA59864522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:57
Código de Controle do Documento: ef41a557-20f7-496b-b3af-613657305ce9

Justiça: “admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”. O exame não configura requisito automático para a progressão; pode, contudo, ser determinado em caráter excepcional quando elementos concretos do caso evidenciarem necessidade de avaliação técnica mais aprofundada, mediante decisão devidamente fundamentada.

2. No caso concreto, o acórdão recorrido não apresenta fundamentação idônea para a exigência do exame criminológico. As razões consignadas no julgado – natureza do delito equiparado a hediondo, longa pena remanescente e referência à ‘personalidade distorcida’ do reeducando – traduzem considerações abstratas inerentes ao próprio tipo penal e não constituem circunstâncias fáticas individualizadoras que indiquem a necessidade do exame.

3. Determinar o retorno ao regime semiaberto para a realização de perícia cujo objetivo é justamente aferir a aptidão para a convivência social, quando a própria realidade da execução já o demonstra concretamente, diante do cumprimento regular de todas as condições do regime aberto por aproximadamente um ano, com vínculo empregatício lícito, residência fixa e comparecimentos periódicos em juízo, é medida que subverte a finalidade ressocializadora da pena.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** interpõe agravo regimental contra decisão monocrática, na qual concedi ordem em habeas corpus impetrado pela defesa contra acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** no Agravo em Execução n. 0013257-43.2025.8.26.0996.

Nas razões do *writ*, a defesa aduz, em síntese, que o paciente foi condenado pelos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes e associação para tal fim e que o Juízo da execução penal deferiu a progressão ao regime aberto, dispensada a realização de exame criminológico, por entender preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo.

Documento eletrônico VDA59864522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:57
Código de Controle do Documento: ef41a557-20f7-496b-b3af-613657305ce9

O Tribunal de origem, ao julgar agravo ministerial, cassou a decisão e determinou o retorno do paciente ao regime semiaberto exclusivamente para a realização do exame. Sustenta que, há aproximadamente um ano, o paciente cumpre regularmente todas as condições do regime aberto, com vínculo empregatício lícito, residência fixa e comparecimentos periódicos em juízo, sem registro de falta disciplinar ou novo envolvimento com a Justiça.

Aponta que os fundamentos do acórdão impugnado (natureza do delito equiparado a hediondo, longa pena remanescente e referência genérica à "personalidade distorcida" do reeducando) não constituem motivação idônea para a exigência excepcional do exame criminológico, à luz da Súmula n. 439 do Superior Tribunal de Justiça – STJ. Requer a manutenção no regime aberto e o afastamento da determinação de retorno ao regime semiaberto para realização do exame (fls. 2-5).

O juízo da execução penal e o Tribunal de origem prestaram informações (fls. 48-52 e 56-72, respectivamente).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do habeas corpus (fls. 75-80).

Na decisão de fls. 84-90 concedi a ordem em habeas corpus por entender que a conclusão do acórdão recorrido está em desacordo com a jurisprudência desta Corte Superior.

O agravante sustenta que o Tribunal de Justiça de origem determinou a realização da perícia com fundamento em elementos concretos – a natureza dos delitos equiparados a hediondos (tráfico ilícito de entorpecentes e associação para tal fim) e o extenso remanescente de pena (término previsto para 2029), em conformidade com a Súmula n. 439 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, e invoca o AgRg no HC n. 956.302/SP (relatora Ministra Daniela Teixeira, 5ª T., DJe de 23/12/2024) como precedente corroborativo. Requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, o provimento pelo Colegiado, com a denegação da ordem (fls. 96-101).

VOTO

Documento eletrônico VDA59864522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:57
Código de Controle do Documento: ef41a557-20f7-496b-b3af-613657305ce9

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

I. Exame criminológico e fundamentação concreta

A jurisprudência consolidada desta Corte é de que a Lei n. 14.843/2024 possui natureza material, na medida em que estabelece nova exigência para a obtenção do direito à progressão de regime.

Com efeito, o exame criminológico não se limita a aspectos meramente probatórios, mas constitui requisito substancial que condiciona o próprio exercício do direito ao benefício executório. A norma não regula apenas o procedimento para demonstração de requisitos preexistentes, mas cria pressuposto material para a progressão. Nesse sentido:

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. AGRAVO DESPROVIDO.
> I. Caso em exame1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão monocrática que concedeu habeas corpus de ofício, determinando que o Juízo das execuções examine o pedido de progressão de regime sem a necessidade de realização de exame criminológico.
> 2. O Juízo da Vara de Execução Penal havia sobrestado o pedido de progressão de regime para que o paciente fosse submetido a exame criminológico, decisão mantida pelo Tribunal de origem.
> II. Questão em discussão3. A questão em discussão consiste em saber se a exigência de exame criminológico para progressão de regime, fundamentada na gravidade abstrata do delito e no longo tempo restante de pena, é válida.
> 4. A questão também envolve a aplicação retroativa da Lei n. 14.843/2024, que tornou obrigatório o exame criminológico para progressão de regime.
> III. Razões de decidir5. A jurisprudência desta Corte entende que a gravidade do crime e o longo tempo de pena a cumprir não são justificativas idôneas para a exigência de exame criminológico, conforme a Súmula n. 439 do STJ.
> 6. A Lei n. 14.843/2024, que exige exame criminológico, não se aplica retroativamente a crimes cometidos antes de sua vigência, sendo considerada uma norma mais gravosa.
> 7. A decisão de exigir exame criminológico deve ser fundamentada em elementos concretos da execução da pena, não apenas na gravidade abstrata do delito.

Documento eletrônico VDA59864522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:57
Código de Controle do Documento: ef41a557-20f7-496b-b3af-613657305ce9

> IV. Dispositivo e tese
> 8. Agravo regimental desprovido.
> Tese de julgamento: "1. A exigência de exame criminológico para progressão de regime deve ser fundamentada em elementos concretos da execução da pena. 2. A Lei n. 14.843/2024, que torna obrigatório o exame criminológico, não se aplica retroativamente a crimes cometidos antes de sua vigência. 3. A gravidade abstrata do delito e o longo tempo de pena a cumprir não justificam a exigência de exame criminológico."
> Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 112; CF/1988, art. 5º, XL. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 929.034/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 30/9/2024; STJ, AgRg no HC 913.379/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024.
> (AgRg no HC n. 936.057/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025, destaquei.)

Firmada a natureza material da norma, impõe-se a aplicação do princípio constitucional da irretroatividade da lei penal prejudicial, consagrado no art. 5º, XL, da Constituição Federal.

A Lei n. 14.843/2024, ao instituir o exame criminológico como requisito obrigatório para a progressão de regime, estabeleceu exigência inexistente ao tempo da prática dos fatos, tornando mais rigorosas as condições para obtenção do benefício executório.

Tratando-se de lei nova mais gravosa aos interesses do indivíduo (*novatio legis in pejus)*, a norma não pode retroagir para alcançar crimes praticados antes de sua vigência, sob pena de violação à garantia fundamental da irretroatividade da lei penal mais severa.

Para os crimes praticados antes da vigência da Lei n. 14.843/2024, permanece aplicável o entendimento consolidado na **Súmula n. 439 do Superior Tribunal de Justiça**: "admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada", e na **Súmula Vinculante n. 26 do STF**: "Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo

Documento eletrônico VDA59864522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:57
Código de Controle do Documento: ef41a557-20f7-496b-b3af-613657305ce9

determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico".

Nessa linha de raciocínio, a jurisprudência desta Corte veda a exigência de exame criminológico baseada exclusivamente na gravidade abstrata do delito ou no tempo de pena remanescente.

O exame criminológico não configura requisito automático para a progressão, mas pode ser determinado em caráter excepcional, quando elementos concretos do caso evidenciarem a necessidade de avaliação técnica mais aprofundada, mediante decisão devidamente fundamentada, vedada sua imposição com base em motivação genérica ou baseada na gravidade abstrata do delito.

II. O caso dos autos

Guilherme Ferreira Lopes cumpre pena globalizada de 7 anos, 10 meses e 1 dia de reclusão pelos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes e associação para tal fim, com término de cumprimento previsto para 5/6/2029. Foi progredido ao regime semiaberto em 21/12/2023.

O Juízo da execução penal deferiu a progressão ao regime aberto com os seguintes fundamentos (fls. 14-15, destaques no original):

> **GUILHERME FERREIRA LOPES** ingressou em Juízo pleiteando a progressão ao **regime aberto**, argumentando, em síntese, preencher os requisitos constantes do art. 112 da Lei de Execução Penal.
> Regularmente processado, o feito está instruído com Atestado de Conduta Carcerária, Boletim Informativo e parecer do Ministério Público.
> Em síntese é o relatório.
> DECIDO.
> A pretensão do sentenciado é procedente.
> Constata-se, em análise dos autos, que o reeducando descontou parcela superior ao lapso temporal legalmente exigido e possui bom comportamento carcerário, portanto, satisfaz os requisitos objetivo e subjetivo para pretensão.
> Não há notícia quanto à prática de falta disciplinar recente, o que demonstra que vem assimilando satisfatoriamente a terapêutica penal aplicada.
> De outra banda, sem argumentos concretos autorizantes de um Juízo objetivo de necessidade, não se sustenta o pedido de realização de exame criminológico, eis que não bastam alegações

Documento eletrônico VDA59864522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:57
Código de Controle do Documento: ef41a557-20f7-496b-b3af-613657305ce9

> subjetivas amparadas somente na gravidade abstrata do delito e no tempo de prisão a cumprir.
> Deste modo, presentes os requisitos e bem demonstradas as condições pessoais, o pedido deve prosperar.
> Diante do exposto, **PROMOVO** o sentenciado **GUILHERME FERREIRA LOPES**, MTR: 1.262.022, RJI: 214008149-4, recolhido(a) no(a) Penitenciária - Assis, ao **REGIME ABERTO**, conforme condições a serem estipuladas em audiência de advertência.
> Expeça-se Alvará de Soltura.
> **A audiência de advertência será realizada pela Direção da Unidade Prisional, que deverá imprimir cópia da decisão e do Termo de Advertência.**
> Intimem-se.

O Tribunal de origem deu provimento ao agravo ministerial, cassou a decisão e determinou a realização prévia de exame criminológico.

O acórdão apontado como coator foi assim ementado (fl. 22):

> Agravo em Execução Penal – Progressão – Tráfico ilícito de entorpecentes e associação para tal fim – Decisão agravada que, por entender preenchidos os requisitos legais, deferiu a progressão de regime ao sentenciado, independentemente da prévia realização do exame criminológico – Insurgência ministerial alvitrando a imprescindibilidade da realização do exame criminológico para análise da promoção – Cabimento – Peculiaridades do caso concreto que recomendam a submissão do sentenciado à perícia persistida pelo órgão ministerial – O exame criminológico visa aferir, por intermédio de profissionais especificamente capacitados, se o reeducando reúne condições pessoais que façam presumir a assimilação da terapêutica penal, com efetivo mérito evolutivo, e se possui aptidão para progredir de regime, sopesados o objetivo de ressocialização e a indispensabilidade de proteção da sociedade. A avaliação, ademais disso, é razoável e proporcional, sobretudo se se atentar para a finalidade de toda pena, que deve ser necessariamente suficiente para prevenção geral e reprovação delitiva, mitigando eventual reiteração criminal durante o processo de reinserção social do reeducando – Reconhecimento – Ausência de demonstração inequívoca de condições para a progressão de regime prisional – Preenchimento do requisito subjetivo não evidenciado de maneira induvidosa – Precedentes – Decisão cassada – Recurso provido.

Constou no voto do relator (fls. 23-33, destaques no original):

> […]
> O reeducando cometeu delito equiparado a hediondo (tráfico ilícito de entorpecentes), sem deslembrar da associação para tal

Documento eletrônico VDA59864522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:57
Código de Controle do Documento: ef41a557-20f7-496b-b3af-613657305ce9

> finalidade, fatos esses, por si sós, ensejadores da necessidade de mais acurada análise de seu mérito, porque a realidade do indivíduo egresso do sistema penitenciário compreende uma convivência conflituosa com a sociedade, além de possuir longa pena por cumprir (2029).
> Tais considerações revelam a personalidade distorcida do agravado e, por óbvio, exigem a comprovação de que sua periculosidade sofreu a atenuação necessária para que possa usufruir benefício prisional, o que não restou evidenciada no caso *sub examine*.
> É certo que a gravidade dos delitos e a longa pena por cumprir, isoladamente, não são causas impeditivas para a concessão da progressão de regime. Não menos certo é, porém, que são sérios indicadores da necessidade de se empreender maior acuidade na verificação dos requisitos legais.
> […]

O acórdão impugnado não apresenta fundamentação idônea para a exigência do exame criminológico.

Os fundamentos nele consignados (natureza do delito equiparado a hediondo, longa pena remanescente e referência à "personalidade distorcida" do reeducando) traduzem considerações abstratas inerentes ao próprio tipo penal pelo qual o paciente cumpre sanção. Não configuram, em nenhuma medida, circunstâncias fáticas do caso concreto que indiquem a necessidade do exame.

O voto condutor não aponta infração disciplinar, laudo técnico desfavorável ou conduta irregular no cárcere que justificasse, de forma objetiva, a necessidade de perícia aprofundada. A menção à "personalidade distorcida" do paciente, sem nenhuma base nos registros da execução, não supera o plano da abstração: é consequência presumida da natureza do delito, não elemento individualizador da execução.

O próprio acórdão reconhece que a gravidade dos delitos e a longa pena, "isoladamente, não são causas impeditivas para a concessão da progressão de regime", para em seguida, contraditoriamente, erigir exatamente esses fatores como justificativa para a exigência excepcional do exame. A contradição interna do julgado revela, com clareza, a ausência de fundamento objetivo.

Ademais, o quadro fático descrito pela defesa reforça a desproporcionalidade da medida. A defesa alega que o paciente está no regime aberto há aproximadamente um ano, com vínculo empregatício lícito, residência

Documento eletrônico VDA59864522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:57
Código de Controle do Documento: ef41a557-20f7-496b-b3af-613657305ce9

fixa e comparecimentos periódicos em juízo, sem registro de falta disciplinar ou novo envolvimento com a Justiça (fls. 3-4).

Determinar o retorno ao regime semiaberto para a realização de perícia cujo objetivo é justamente aferir a aptidão para a convivência social (quando a própria realidade da execução já o demonstra concretamente) é medida que subverte a finalidade ressocializadora da pena.

Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, mantém-se a decisão agravada.

A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** – Desembargador Convocado do TJDFT, 5ª T., DJe 26/8/2022).

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59864522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:57
Código de Controle do Documento: ef41a557-20f7-496b-b3af-613657305ce9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.079.260 / SP

Número Registro: 2026/0085688-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00033929820228260996 00132574320258260996 132574320258260996 15022201820218260047 33929820228260996

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARIANA DO CARMO BERNINI
ADVOGADA : MARIANA DO CARMO BERNINI - SP439718
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GUILHERME FERREIRA LOPES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - REGRESSÃO DE REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : GUILHERME FERREIRA LOPES
ADVOGADA : MARIANA DO CARMO BERNINI - SP439718
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60086405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:46:35
Código de Controle do Documento: afcd3f54-e806-4973-8a2b-42239f92965c

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:46:35
Código de Controle do Documento: afcd3f54-e806-4973-8a2b-42239f92965c